



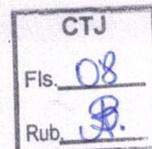
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 322/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 841/2019, que “Dispõe sobre a comunicação ao proprietário, via site oficial dos órgãos de trânsito, no caso de guinchamento ou rebocamento de veículos, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

### I – Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/08/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/12/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 11/12/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 12/12/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 841/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o Projeto em referência, ele “Dispõe sobre a comunicação ao proprietário, via site oficial dos órgãos de trânsito, no caso de guinchamento ou rebocamento de veículos, e dá outras providências”.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

*Este Projeto de Lei, "Dispõe sobre os procedimentos de comunicação ao proprietário, via site dos órgãos de trânsito, no caso de guinchamento ou rebocamento de veículos, e dá outras providências."*

*É comum que o proprietário chegue ao local onde deixou seu veículo estacionado e não o encontre, desconhecendo se foi removido por alguma autoridade de trânsito em virtude de descumprimento da legislação ou se foi furtado.*

*Uma ocorrência desse tipo causa forte impacto psicológico, podendo comprometer até a saúde ou causar morte devido à suposta perda do patrimônio.*

*Uma das primeiras ações do proprietário é acionar a polícia, pois não tem outro meio legal para buscar informações, já que não há obrigatoriedade para o órgão de trânsito disponibilizar informações sobre o guinchamento ou rebocamento de veículos.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 09  
Rub. R.

*Esta primeira ação causa perda de tempo do agente policial, que poderia estar atendendo outra demanda, quando o poder estatal / municipal tem meios para atender a demanda do proprietário.*

*À luz do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o agente da autoridade de trânsito poderá providenciar a remoção de veículo ao depósito compulsoriamente por meio de guinchamento ou rebocamento, trata-se de postura administrativa adotada quando da constatação da prática de diversas infrações de trânsito previstas no CTB, algumas que preveem a remoção do veículo com o propósito específico de desobstrução das vias terrestres, e, outras, com o de viabilizar a aplicação da penalidade de apreensão do veículo por parte da autoridade de trânsito.*

*O guinchamento ou rebocamento encontra nas previsões do CTB a obrigatoriedade de o proprietário restituir ao Estado as multas, taxas e despesas decorrentes da remoção veicular, em que se enquadra a cobrança, a título de restituição, dos valores investidos, neste caso concreto, o custo do serviço prestado deverá contemplar a restituição.*

*A criação de um aplicativo específico - "Veículos Apreendidos" - não irá onerar o Estado, haja vista que este dispõe de técnicos competentes na MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação para atender a demanda de inserção de aba no site ou na produção de aplicativo.*

*Tal providência, informativo no site, não apenas visa facilitar a vida do cidadão, mas, também, diminuir o acionamento desnecessário dos órgãos policiais caso o cidadão num primeiro momento creia que o veículo foi furtado.*

*Da necessidade de se dar publicidade desta Lei, conforme proposta no art. 4º deste Projeto de Lei, para a melhor relação Estado / Cidadão, para a formação dos futuros motoristas, a nossa juventude, que estará sendo preparada para a consciência do que é legal, com o foco em uma sociedade justa para todos.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à Proposição, tendo esta sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/12/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

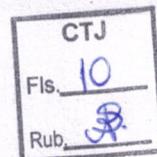
## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a comunicação ao proprietário, via site oficial dos órgãos de trânsito, no caso de guinchamento ou rebocamento de veículos, e dá outras providências”.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Propositura contém as seguintes regras:

*Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT, e os órgãos municipais de trânsito, disponibilizarão em seu site oficial ou em aplicativo específico, comunicação de guinchamento ou rebocamento de veículo em decorrência da prática de infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.*

*§ 1º Deverão constar no comunicado a placa do veículo, o nome do proprietário, a data, a hora e o local onde ocorreu a infração, o dispositivo legal que resultou no guinchamento ou rebocamento e o local (pátio) onde está recolhido o veículo.*

*§ 2º As informações serão disponibilizadas no prazo de uma hora contada do horário do guinchamento ou rebocamento.*

*Art. 2º - Os órgãos de trânsito fixarão taxa sobre esta prestação de serviço, a ser recolhida pelo proprietário do veículo.*

*Art. 3º - Para a implementação deste serviço, os órgãos estaduais e municipais, firmarão convênio ou termo de cooperação técnica para acesso ao banco de dados do DETRAN-MT, bem como para a inserção das informações de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.*

*Art. 4º - O DETRAN-MT dará publicidade desta Lei em sua página oficial e divulgará este serviço em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.*

*Art. 5º - O DETRAN-MT e os órgãos municipais de trânsito disponibilizarão em seus sites oficiais o acesso a este serviço no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.*

*Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A Proposição merece prosperar.

Antes, porém, é preciso consignar que a natureza das regras propostas no Projeto de Lei não é concernente ao trânsito propriamente dito; se fosse, aplicar-se-ia o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, para considerar a temática como sendo da competência legislativa privativa da União. Não é o caso, pois trânsito é definido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) da seguinte forma:

*Art. 1.º (...).*

*§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.*

Deve ser frisado que o processo administrativo concernente a qualquer autuação por infração às regras de trânsito deve observar o disposto desde o art. 280 ao art. 290 do CTB.

Ocorre que dentro do processo existem os procedimentos e atos que não necessitam passar pelo crivo do legislador federal, razão pela qual a própria Carta Magna estabelece que:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...);*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 11
Rub. R

*XI - procedimentos em matéria processual;*

(...).

É o caso deste Projeto de Lei, que tem por objetivo criar mecanismo (procedimento) que favorece a aplicação do Princípio Constitucional da Publicidade dos atos públicos, razão pela qual está dentro da competência concorrente do Estado, sendo a presente Proposição norma suplementar à norma geral que é o Código de Trânsito Brasileiro.

Ou seja, o Estado tem, salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, inclusive porque pode entregar ao cidadão mais um serviço de qualidade e célere.

A Proposição tem em mira a apreensão ou remoção de veículo pelo Poder Público por ocasião de infração cometida por seu condutor ou proprietário, o qual, em muitas das vezes, para ou estaciona em lugar proibido e, ao retornar ao local, não sabe se o seu veículo foi furtado ou guinchado/rebocado por determinação da autoridade policial competente.

A incerteza gerada no espírito do condutor do veículo quanto à natureza do fato ocorrido pode movimentar o aparato policial de forma desnecessária, causando prejuízo ao bom e eficiente funcionamento da delegacia responsável.

É verdade que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que:

*Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:*

*I - retenção do veículo;*

*II - remoção do veículo;*

(...).

*Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.*

(...).

*§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.*

*§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.*

*§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.*

*§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. 8

§ 8º *Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.*  
(...).

Vivemos, entretanto, em uma sociedade tecnológica, onde a própria vida está a um click de distância e os serviços públicos e privados estão ao alcance dos dedos.

Não é vislumbrado neste momento, portanto, qualquer razão plausível a impedir o avanço da publicização dos atos públicos, especialmente aquele que aparentemente retire, mesmo que provisoriamente, a coisa (veículo) privada da esfera de propriedade de um suposto infrator.

Assim, comunicar o ato de remoção do veículo já é medida prevista no CTB, sendo esta uma atribuição pertencente ao DETRAN/MT; alimentar o seu sistema de informatização com dados de interesse do cidadão e da própria Delegacia de Polícia de Trânsito é consequência da atribuição já existente.

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

*Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser participantes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<< <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).*

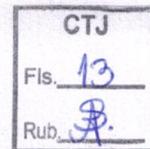
Ora, o Projeto de Lei não está a criar recurso ou pena para o infrator, mas, sim, meios para a agilização do procedimento de comunicação do destino conferido ao veículo apreendido e removido pela autoridade competente, livrando o próprio Estado de promover diligências policiais inúteis em decorrência de possível comunicação de furto pelo condutor/proprietário que se sente vitimado por suposto crime, cujo objeto seria o seu bem móvel.

Deve ser frisado igualmente, que no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, especialmente quanto à atribuição do DETRAN/MT em providenciar a comunicação da remoção do veículo. A atribuição já existe, o que o Parlamento fez foi apenas aclarar, destacar e aprimorar uma de suas nuances.

Saliente-se, ainda, que pode o Parlamento criar regra que aumente despesa do Executivo. Acreditamos que não seja o caso aqui, pois a verba para a realização dos melhoramentos tecnológicos do endereço eletrônico do DETRAN/MT existe. Pode ser, no entanto, que a presente Proposição implique em despesa para o Executivo, porém nenhuma de suas competências está sendo atingida.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, pode o parlamentar iniciar proposição que crie despesa ao Executivo. É isto que nos orienta o Supremo Tribunal Federal:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(ARE 878911 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.*

(ARE 756593 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Assim, caso haja despesa extra e insuportável na execução do disposto no presente Projeto de Lei, compete ao senhor Governador demonstrar por ocasião de sua legítima manifestação.

Dessa forma, o tema é de grande relevância e é constitucional, devendo o Projeto de Lei em apreço prosperar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

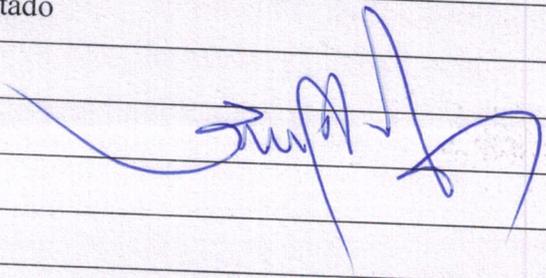
CTJ
Fis. 14
Rub. 8

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 841/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 08 de 08 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 841/2019 – Parecer n.º 322/2020	
Reunião da Comissão em 08/08/2020	
Presidente: Deputado Dilmar Dal Basso	
Relator: Deputado Sebastião Rezende.	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>constitucionalidade</b> , voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 841/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

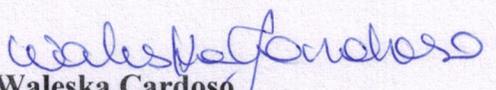
Fls. 15  
Rub. 2

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	53ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	08/09/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 841/2019
Autor:	Deputado Dr. Eugênio

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>0</b>		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por meio de videoconferência. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente e os Deputados Dr. Eugênio, Ludio Cabral e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR